



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
PARECER DE HABILITAÇÃO Nº 12/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 03 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 50840.100485/2021-50

INTERESSADO: EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL

1. ASSUNTO

1.1. *"Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica ("ESTUDOS") e proposição de minutas de documentos jurídicos para subsidiar a modelagem de parceria público-privada, na modalidade concessão patrocinada ("PPP" ou "CONCESSÃO PATROCINADA"), para expansão, exploração e manutenção de bloco de 8 (oito) aeroportos outorgados a municípios do Estado do Amazonas", conforme condições e especificações constantes no Projeto Básico (SEI nº 4013366), última versão, Anexo I deste Edital.*

1.2. Trata-se de análise dos Recursos interpostos pelas empresas HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA e INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO (SEI nº 4518632) e Contrarrazão apresentada pela LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (SEI nº 4535741) com fundamento no §1º do Art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no Art. 100 do Regulamento de Licitações da Empresa de Planejamento e Logística S.A, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital **RCE nº 05/2021** (SEI Nº 4144108).

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e formalidade, tendo a Recorrente interposto recurso no prazo previsto no Edital, com motivações que demonstram os interesses do recorrente, de acordo com as formalidades exigidas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da EPL e no Edital, razão pela qual esta CEL autentica que o recurso apresentados preenche o pressuposto de admissibilidade.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. As recorrentes apresentaram em suas peças recursais argumentos que no entendimento delas ensejam e justificam os recursos, que se resume conforme excertos abaixo transcritos:

RECURSO HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

I - Os fatos

Trata-se de licitação, modalidade Regime de Contratação da Estatal, cujo objeto é a *" Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica (" ESTUDOS") e proposição de minutas de documentos jurídicos para subsidiar a modelagem de parceria público - privada, na modalidade concessão patrocinada (" PPP" ou " CONCESSÃO PATROCINADA"), para expansão, exploração e manutenção de bloco de 8 (oito) aeroportos outorgados a municípios do Estado do Amazonas "*.

O Consórcio recorrente apresentou proposta ao processo de licitação, tendo sido classificado como a sétima melhor proposta entre os concorrentes.

Os concorrentes que ficaram em primeiro e segundo lugar foram inabilitados por es sa Comissão, em razão de inconsistências em sua documentação. Ato contínuo, foi analisada a documentação do terceiro colocado, Consórcio LOGIT, QUEIROZ MALUF, JGP E DB BRASIL que, ao fim, restou habilitado.

No entanto, a análise da documentação apresentada revela grave ilegalidade cometida pelo Consórcio e que, por certo, impõe a sua inabilitação do presente certame. Explica - se.

O recorrente é constituído pelas seguintes pessoas jurídicas: Hollus Serviços Técnicos Especializados LTDA. ; EGIS – Engenharia e Consultoria LTDA.; Dynatest Engenharia LTDA; e Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Veja-se que entre as integrantes do Consórcio recorrente está a empresa Dynatest Engenharia.

A Dynatest Engenharia foi constituída em 1988 de acordo com as normas do Direi to brasileiro e desde a sua fundação utiliza, não só o nome Dynatest, mas também o logo da empresa.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pelo Consórcio Logit, o recorrente se deparou com o seu logotipo estampado, não só na proposta comercial do Consórcio, mas em toda a documentação apresentada pela empresa DB Brasil Engenharia .:



E esta consorciada ainda teve a desfaçatez de manter o símbolo de marca registrada no logotipo.

Além disso, a certidão do SICAF demonstra que a DB, indevidamente, se apresenta com o nome fantasia Dynatest Brasil:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	31.288.895/0001-35	DUNS@:	94*****62
Razão Social:	DB BRASIL ENGENHARIA LTDA		
Nome Fantasia:	DYNATEST BRASIL		

A análise dos documentos revela que a empresa DB Brasil utiliza o nome fantasia Dynatest Brasil e se vale, de forma ilegal, do logo de utilização exclusiva da Dynatest Engenharia.

Ou seja, a licitante DB se apresenta como Dynatest e pretende executar os serviços como se fosse a Dynatest.

Entretanto, a **DB não é a Dynatest e utiliza de forma ilegal a marca de outra empresa.**

A contratação de empresa nestes termos caracteriza violação ao código de ética da Empresa de Planejamento e Logística e, ainda, ao art. 126 da Lei nº. 9. 279/ 96 e art. 35 da Lei nº. 8. 934/ 94.

Estes fatos, por óbvio, impedem a habilitação do Consórcio Logit por esta Empresa, sendo necessário declarar a sua inabilitação, com o consequente prosseguimento do certame. É o que se passa a demonstrar.

II -Da violação ao direito de marca da Dynatest Engenharia – art. 126 da lei nº. 9.279/96

A Dynatest Engenharia LTDA. é uma das mais respeitadas empresas brasileiras de engenharia consultiva. É pioneira no país na utilização de equipamentos e softwares de última geração, estabelecendo - se como referência do mercado devido à notória experiência em grandes projetos, à alta qualificação de seus serviços, bem como de sua equipe técnica.

Fundada em 1988, a Dynatest Engenharia atua fortemente no planejamento, projeto, desenvolvimento, implementação e gerenciamento de programas nas áreas rodoviária, aeroviária, portuária, ferroviária e viária urbana.

A empresa conta com ampla equipe de especialistas e consultores, responsáveis pela execução de diversos e importantes projetos de infraestrutura de transportes, em três décadas de atividade. Com sede em São Paulo e filiais no Rio de Janeiro e Brasília.

Assim, a Dynatest Engenharia LTDA., doravante denominada simplesmente Dynatest, é uma marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nos termos do art. 6º bis (I),

Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial 1. Significa dizer que, ainda que não fosse uma marca registrada perante o INPI, ainda assim gozaria de proteção conferida à Propriedade Industrial, nos termos do artigo 126 da Lei nº 9.279/96:

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

Veja-se que a Dynatest Engenharia promoveu o registro de marca no Instituto de Nacional de Propriedade Intelectual desde 1999, conforme documento anexo, estando o registro ainda vigente.

O logotipo, utilizado de forma inadequada pela DB Brasil, também foi registrado pela Dynatest Engenharia na Escola de Belas Artes, no ano de 2005.

Fica evidente a violação perpetrada pela DB Brasil e, por consequência, pelo consórcio formado pela empresa.

Ao se utilizar do nome fantasia Dynatest Brasil, e mais, ao competir no certame apresentando proposta e documentos de habilitação com o logotipo da Dynatest, a DB Brasil viola o direito marcário da Dynatest Engenharia Ltda., inclusive no que dispõe o artigo 126 da Lei 9.279/96.

Essa proteção é conferida às marcas justamente para proteger seu direito de identidade e à honra objetiva, além de impedir que o consumidor – neste caso, a Administração – seja induzido em erro.

A utilização de marca alheia em local público, como na presente licitação, confunde o contratante e pode levar o Administrador a pensar que a DB Brasil Engenharia possui a expertise e experiência amplamente conhecidas no mercado da Dynatest Engenharia LTDA, de tal modo que justifique sua habilitação no procedimento, quando em realidade são empresas completamente distintas.

Isso demonstra uma violação grave que enseja, inclusive, reparação por danos morais à empresa que sofre a violação ao seu direito de marca, conforme já decidiu o STJ:

Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos.

O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro.

Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma ardil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por boa parte de seu público alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado

Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade.

Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. Recurso especial provido.

A empresa DB Engenharia LTDA. não poderia competir no presente certame se utilizando do nome ou do logotipo da Dynatest Engenharia, o que representa uma irregularidade por si só.

Cabe ponderar que tal irregularidade pode trazer prejuízos inclusive na fase de execução contratual, já que a empresa não pode executar serviços utilizando a marca da Dynatest Engenharia.

III - Da irregularidade do registro da DB Engenharia – art. 35, V, § 2º da lei nº. 8.934/94

Além de violar o direito de marca da Dynatest Engenharia e estabelecer concorrência desleal, a DB Brasil irregularidade no arquivamento dos atos constitutivos da empresa.

A análise da documentação da DB Brasil revela que a empresa se utiliza da expressão fantasia Dynatest Brasil, o que, como demonstrado, fere o direito de marca da Dynatest Engenharia LTDA.

Diante deste fato, torna-se necessário questionar a similaridade entre os nomes empresariais registrados perante a mesma junta comercial, qual seja, a JUCESP.

O artigo 35 da Lei nº 8.934/94 dispõe que:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente; (...)

§ 2º Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Ainda que a consorciada se utilize do nome DB Brasil Engenharia LTDA., esta faz clara menção ao nome fantasia Dynatest Brasil, estabelecendo elementos quase idênticos.

Ademais, o próprio objeto social da DB Brasil Engenharia é muito similar ao da Dynatest Engenharia, eis que a atividade da DB Engenharia consistiria em “prestação de serviços em estudos e projetos de engenharia, especialmente os de pavimentação, gerenciamento e supervisão de projetos e obras, desenvolvimento, implementação, implantação e manutenção”.

Ainda que se possa alegar que os nomes empresariais não são idênticos, os demais elementos que identificam as empresas não deixam dúvidas que são empresas atuantes no mesmo ramo, com a mesma identificação perante o público.

Nessa lógica, percebe-se que o nome DB Brasil Engenharia foi escolhido justamente para burlar a proteção dada ao nome empresarial já registrado de Dynatest Engenharia, eis que todos os demais atributos da empresa – nome fantasia e objeto social – são excepcionalmente similares, se não idênticos, ao da Dynatest Engenharia LTDA.

Com o fim de evitar este tipo de confusão – mesmo que por semelhança – é que a própria lei de registro dispõe que o nome empresarial deve gozar de veracidade e novidade, aqui considerado o nome suficientemente distinto, o que não ocorre no caso concreto. Tais requisitos são indispensáveis para que sejam preservadas a reputação dos empresários. No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

A formação do nome empresarial deve atender a dois princípios: a veracidade e a novidade (Lei n. 8.934/94, art. 34). O princípio da veracidade proíbe a adoção de nome que veicule informação falsa sobre o empresário a que se refere. O da novidade impede a adoção de nome igual ou semelhante ao de outro empresário. Os dois parâmetros se justificam, em última análise, na coibição da concorrência desleal e na preservação da reputação dos empresários, junto aos seus fornecedores e financiadores. Para cumprir satisfatoriamente a função de identificar o sujeito de direito exercente de atividade econômica, o nome empresarial não pode dar ensejo a confusões, e deve ser suficientemente distinto.

(...)

O princípio da novidade, ao seu turno, representa a garantia de exclusividade do uso do nome empresarial (CC, art. 1.166). O primeiro empresário que arquivar firma ou denominação, na Junta Comercial, tem o direito de impedir que outro adote nome igual ou semelhante, já que isso importaria desrespeito à novidade. O primeiro empresário pode exercer a prerrogativa na esfera administrativa, opondo-se ao arquivamento do ato constitutivo do

concorrente, ou na judicial. A última via é mais comum, em vista da brevíssima duração dos prazos fixados na Lei n. 8.934/94, para o arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária.

O DNRC recomenda às Juntas o seguinte critério, na observância do princípio da novidade: a) devem ser comparados os nomes por inteiro, quando colidem duas firmas individuais ou razões sociais; b) devem ser comparadas por inteiro, também, as denominações compostas por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar; c) devem ser, por fim, comparados os núcleos das denominações compostas por expressões de fantasia incomum. Nessas comparações, consideram-se iguais as expressões homógrafas e semelhantes as homófonas (IN-DNRC n. 104, art. 8o).

(...)

O uso indevido de nome empresarial caracteriza crime de concorrência desleal (LPI, art. 195, V), cabendo a responsabilização civil do usurpador, pelos danos derivados do desvio de clientela (LPI, art. 209).

Deste modo, ainda que se alegue que a DB Brasil Engenharia não possua nome empresarial idêntico ao nome da Dynatest Engenharia LTDA., seu registro é amplamente semelhante ao primeiro e não respeita o critério da novidade pelos parâmetros já elencados. Assim, há colidência entre os nomes empresariais por semelhança, conforme artigo 35 da Lei nº 8.934/94.

Em sendo assim, o próprio registro dos atos constitutivos da DB Brasil Engenharia é irregular, o que será devidamente questionado nas vias pertinentes. Acima de tudo, entretanto, a irregularidade de seu registro é motivo pelo qual a empresa não pode ser habilitada na presente licitação.

A utilização de nome fantasia vedado pela legislação traz como consequência a invalidade do registro do SICAF apresentado pela consorciada DB Brasil, impondo sua inabilitação por ausência de qualificação jurídica.

V. Da violação ao código de conduta e integridade da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

Como visto nos tópicos anteriores, a prática perpetrada pela consorciada DB Brasil Engenharia viola o direito de marca da Dynatest Engenharia, detentora do direito de uso do nome Dynates t e seu logotipo.

A atuação da DB Brasil promove, ainda, concorrência desleal para com a Dynatest Engenharia. A Dynatest Engenharia é empresa consolidada em seu ramo, atuando regularmente no Brasil há mais de 30 anos. Ao se apresentar com “nome fantasia” e logo da Dynatest, a DB Brasil tem como objetivo estabelecer concorrência desleal e, ainda, levar os regulares clientes da Dynatest Engenharia em erro.

Segundo seu código de conduta e integridade, a EPL espera que seus colaboradores sempre “*Cumpram a legislação concorrencial e não admitam em nenhuma hipótese qualquer expediente que prejudique a livre e justa concorrência*”.

A atuação da DB Brasil, participante do Consórcio LOGIT, QUEIROZ MALUF, JGP E DB BRASIL, viola, de forma flagrante, a legislação concorrencial e prejudica a justa concorrência.

Importante destacar que o cumprimento do código de conduta da EPL é exigido pela declaração do anexo V do edital. O descumprimento do código por parte da Consorciada DB Brasil importa, por óbvio, na invalidade da declaração presta da e, assim, na inabilitação do Consórcio.

Em sendo assim, por mais esta razão requer o recorrente a inabilitação do Consórcio LOGIT, QUEIROZ MALUF, JGP E DB BRASIL, com o conseqüente prosseguimento do processo de licitação.

DO PEDIDO DA HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SEI nº 4518632)

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão da Comissão de Licitações para que seja inabilitado o Consórcio LOGIT, QUEIROZ MALUF, JGP E DB BRASIL.

RECURSO HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL). Ref.: Processo n.º 50840.100485/2021-50. RCE n.º 05/2021. O CONSÓRCIO MODELAGEM AEROPORTO AMAZONAS, representado pela Empresa Consorciada HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.111.570/0001-91 e NIRE n.º 3121036263-0, sediada na Rua Maranhão, n.º 166, 10º andar, sala 1000, bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Gustavo Horta Palhares, com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016, e no item 11 do Edital, apresentar RAZÕES RECURSAIS, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação (CEL) que declarou a DESCLASSIFICAÇÃO e a INABILITAÇÃO do Recorrente no procedimento licitatório acima mencionado, entendimento que merece ser revisto, conforme os argumentos a seguir delineados. I. TEMPESTIVIDADE 1. Conforme figura abaixo, consta no Portal de Compras do Governo Federal que a data limite para registro das Razões Recursais junto ao Sistema era de 24/08/2021, prazo este que foi tempestivamente observado pelo Recorrente. Figura 1 – Aviso da data final para envio das razões recursais no Portal de Compras do Governo Federal 2. Portanto, merece a peça recursal ser conhecida e ter seu mérito analisado por esta doughta Comissão Especial de Licitações. II. BREVE HISTÓRICO DO CASO 3. Intenciona o Consórcio Recorrente modificar a decisão da Comissão Especial de Licitação (CEL) que, por meio do Parecer de Habilitação n. 8/2021, apoiado pela Nota Técnica n. 27/2021, declarou DESCLASSIFICADA a sua proposta e INABILITOU-O em razão de sua documentação, por afronta aos itens 7.3 e 8.7.1 do Edital. 4. Registra a Equipe de Planejamento da Contratação, na Nota Técnica n. 27/2021, que o motivo da desclassificação da proposta do Recorrente decorre do fato de que, após ser convocado para comprovar a exequibilidade dos valores nela inseridos, não apresentou nenhum cálculo ou planilha sobre a exequibilidade de sua proposta, impossibilitando qualquer análise sobre o assunto. 5. No que se refere às exigências para qualificação técnico-operacional, descritas no item 8.1 do Anexo – Projeto Básico do Edital, a CEL, referendando a análise feita pela Equipe de Planejamento da Contratação, entendeu não haver provas nos atestados de capacidade técnica exibidos pelo Recorrente quanto à execução de serviços à: a. Estudos de Mercado; b. Estudos de Engenharia e Afins, quanto ao quesito estimativa de custos de investimentos (CAPEX), no Brasil ou no exterior. 6. Como será visto adiante, deve ser reformado o entendimento adotado pela doughta CEL, pelas razões a seguir. III. RAZÕES RECURSAIS III.1. Da comprovação da experiência em atividades de “Estudo de Mercado”. 7. Com o devido respeito ao parecer da Equipe de Planejamento da Contratação, aceito e ratificado pela CEL, não merece prosperar o entendimento de que o Recorrente deixa de atender aos requisitos de experiência relacionados ao item 8.3.1 do Edital. 8. Em primeiro lugar, temos que em diligência realizada junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso – SINFRA/MT, emissor do atestado “Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina”, em nenhum momento foi negado, OBJETIVA E EXPRESSAMENTE, a realização de estudos que contemplassem a realização de demanda da projeção de demanda nos termos requisitados na licitação. 9. Fosse o contrário, teria o feito conforme resposta do 3º (terceiro) questionamento feito pela EPL, veja: Figura 2 – Resposta de diligência enviada pela SINFRA/MT, por e-mail, à EPL. 10. Incide em erro a CEL, portanto, ao julgar que o Recorrente não tenha experiência suficiente para a execução do objeto ora licitado, pois já a adquiriu em outros trabalhos semelhantes, conforme comprovado pelo atestado acima. 11. Além disso, consta também no atestado denominado pela CEL como “DNIT – Rodovias” a comprovação de que a Consorciada PROSUL elaborou, como Líder do Consórcio PROSUL-APPE, um Relatório de EVTA – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, estando implícita, assim, sua expertise para elaborar um estudo de mercado destinado a uma PPP nos moldes do projeto que está sendo licitado. Figura 3 – Execução da atividade de EVTEA no atestado “DNIT – Rodovias”. 12. Vê-se que até mesmo o requisito temporal apontado na Nota Técnica n. 21/2021 está presente na página 8 do documento: Figura 4 – Atendimento ao requisito de realização de projeção de demanda para um prazo mínimo de 10 (dez) anos. 13. Não se pode, como quer a doughta Equipe de Planejamento da Contratação, que as experiências descritas no Edital sejam estritamente idênticas àquelas previstas no Edital, sob pena de submeter o licitante a um perverso jogo de “caça-palavras”. 14. Nem se pode, lado outro, descrever em excessivas minúcias no instrumento convocatório quais requisitos para habilitação do concorrente, hipótese em que a Administração Pública estaria prejudicando a competitividade do certame e direcionando (ainda que não fosse sua intenção) o resultado do processo licitatório. 15. Note-se que, para repelir tais vícios o Tribunal de Contas da União já se pronunciou: Em regra, AS EXIGÊNCIAS PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DEVEM SE LIMITAR À COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES OU EQUIVALENTES, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de exper experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016-Plenário) A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que VEDEM OU RESTRINJAM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS RELATIVOS A DETERMINADAS TIPOLOGIAS DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2066/2016-Plenário) RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVOS A PARCELAS DE MENOR IMPORTÂNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. (Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara) 16. Dessa forma, a fim de se evitar a restrição indevida da competitividade do certame, bem como procedida a melhor análise da documentação apresentada pelo Recorrente, devem ser aceitos os atestados “Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina” e “DNIT – Rodovias” como provas de atendimento ao requisito habilitatório “Estudos de Mercado”. III.2. Da prova de estimativa de custos (CAPEX) de instalações aeroportuárias. Do Atestado “Aeroportos de Tangará da Serra, SINOP e Nova Xavantina”. 17. Surpreende-nos o parecer lavrado pela doughta Equipe de Planejamento da Contratação no sentido de que não restou comprovado o requisito dos atestados de capacidade técnica “estimativa de custos de investimentos (CAPEX), no Brasil ou no exterior”, relacionado aos Estudos de Engenharia e Afins, visto que A PRÓPRIA SINFRA/MT CONFIRMOU O SEU ATENDIMENTO. 18. Para tanto, basta observa a alínea “b” presente na resposta da diligência enviada a ela, por e-mail, onde resta clara a realização de tais atividades. Veja, novamente, o trecho específico da Figura 2: 19. Repita-se aqui: se ater a palavras específicas para desqualificar e/ou descartar o atestado, apenas porque ele não

foi redigido nos moldes esperados pela EPL, é lançar mão de discricionariedade ilegítima e arbitrária, contrariando os princípios mais razoáveis do universo das contratações públicas. 20. Portanto, aqui também deve-se reconhecer o que certamente cometido por engano pela douta Equipe de Planejamento da Contratação em sua Nota Técnica. III.3. Da juntada de planilha, em sede de diligência, para comprovação da exequibilidade da proposta. 21. Ainda que a Equipe de Planejamento da Contratação tenha sustentado em sua Nota Técnica não ter encontrado subsídios para avaliar a exequibilidade da proposta ofertada pelo Recorrente, é certo que este, ao juntar os documentos que instruíram os esclarecimentos prestados em sede de diligência, ANEXO UMA PLANILHA PARA DEMONSTRAR OS VALORES NELA CONTIDOS: Figura 5 – Tela dos anexos juntados em sede de diligência 22. Dessa forma, impõe-se realizar 27/08/2021 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 3/3 nesta fase recursal a análise da planilha oportunamente juntada pelo Recorrente, a fim de deliberar sobre a exequibilidade de sua proposta a partir das INFORMAÇÕES OBJETIVAS CONSTANTES NO DOCUMENTO. Para facilitar, segue adiante as respectivas figuras: Figura 6 – Planilha de demonstração de valores (página 1) Figura 7 – Planilha de demonstração de valores (página 2) 23. Por outra via, é possível comprovar a exequibilidade dos preços por meio de contratos já firmados pelo Recorrente para a execução de serviços de modelagem, firmados em valores globais até mesmo inferiores àquele que se propõe aqui (docs. 1 a 5). Veja: CONTRATANTE NÚMERO VALOR GLOBAL (R\$) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) OCS Nº. 001/2021 / SRM Nº 4400004455 2.676.699,81 BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) OCS Nº 070/2021 / SRM Nº 4400004601 2.195.000,00 BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) OCS Nº 006/2021 / SAP Nº 4400004468 2.470.000,00 UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP) BRA10-38654-38655-2021 785.000,00 Figura 8 – Contratos em valor global semelhante à proposta do Recorrente 24. Por fim, reforce-se todas as considerações e justificativas expostas em sede de diligências quanto à exequibilidade dos preços da proposta do Recorrente, juntando as presentes razões cópia dos esclarecimentos protocolados (doc. 06).

DO PEDIDO DA HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA (SEI nº 4518632)

IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS 25. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer à Vossa Senhoria exerça seu juízo de retratação e REVISE INTEGRALMENTE A DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO MODELAGEM AEROPORTO AMAZONAS, uma vez que o Consórcio Recorrente atendeu às exigências estabelecidas no que tange aos requisitos para habilitação técnico-operacional, em atenção ao item 8.7.1 do Edital e 8.1 do Anexo I – Projeto Básico. 26. Ao contrário, seja analisada a planilha de custos já anexada em sede de diligências, bem como os contratos paradigmas ora juntados, a fim de que reste comprovada a exequibilidade da proposta ofertada pelo Consórcio Recorrente. 27. Caso o recurso ora proposto seja remetido à Autoridade Superior, o Consórcio Recorrente requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja totalmente revertido o julgamento de origem realizado pela CEL, em sua integralidade. Nesses termos, pede deferimento. Belo Horizonte/MG, 24 de agosto de 2021. Gustavo Horta Palhares Sócio Administrador CPF: 067.962.796-03 RELAÇÃO DE ANEXOS DOC. 1 – CONTRATO BNDES N. OCS Nº. 001/2021 / SRM Nº 4400004455 DOC. 2 – CONTRATO BNDES N. OCS Nº 070/2021 / SRM Nº 4400004601 DOC. 3 – CONTRATO BNDES N. OCS Nº 006/2021 / SAP Nº 4400004468 DOC. 4 – CONTRATO UNDP N. BRA10-38654-38655-2021 DOC. 5 – ESCLARECIMENTOS PROTOCOLADOS QUANTO À EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO INFRA-ESTRUTURA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO

À Coordenação de Licitação RCE ELETRÔNICO Nº 05/2021 Att. Presidente da Comissão RCE ELETRÔNICO Nº 05/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50840.100485/2021-50 INFRA-ESTRUTURA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio do seu representante legal, Sr. FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, portador da carteira de identidade nº 449.575, expedida pelo COMAER, e CPF: 61242829687, vem, com fundamento na legislação vigente, em especial a que será mencionada nesta peça, e consoante regras previstas no instrumento convocatório em referência apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da equivocada habilitação do Consórcio formado pelas empresas LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., QUEIROZ MALUF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E DB BRASIL ENGENHARIA LTDA (CONSÓRCIO LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL), requerendo, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade imediatamente superior, caso V.Sª não entenda e se convença das razões abaixo expostas e, “sponte própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada. I. DA PRELIMINAR a) Da Tempestividade O presente recurso é fundado e tempestivo nos termos da Ata de realização do RDC Eletrônico, lavrada em 17/08/2021, e item 11.2.2 do Edital que prevê a apresentação das razões recursais no prazo de 5 dias úteis contados do encerramento da sessão eletrônica. II. DOS FATOS A Recorrente se prontificou a participar do processo licitatório que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para elaboração de Estudos de Viabilidade 27/08/2021 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 2/4 ç p j p ç Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica (“ESTUDOS”) e proposição de minutos de documentos jurídicos para subsidiar a modelagem de parceria público-privada, na modalidade concessão patrocinada (“PPP” ou “CONCESSÃO PATROCINADA”), para expansão, exploração e manutenção de bloco de 8 (oito) aeroportos outorgados a municípios do Estado do Amazonas”. Em 09/07/2021, após recursos, a sessão foi reiniciada para considerar a empresa anteriormente habilitada - EAGLE CONSULTORIA ECONOMICA E DE ENGENHARIA LTDA, inabilitada do certame por, em síntese, descumprimento do item 8.4 do Projeto Básico, Anexo I do Edital. Ao contrário, a empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA foi convocada a enviar proposta readequada e documentação. Em 05/08/2021, a proposta da Empresa HOUER foi recusada, vez que não atendeu aos requisitos previstos no Edital. Assim, foi convocada a terceira colocada, formada pelo Consórcio LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL, às 16:20h, com prazo para apresentação de proposta e documentação até 19:32h. Em 17/08/2021, a sessão foi reaberta para declarar o Consórcio LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL como habilitado. A empresa ora Recorrente consignou sua intenção de recurso tempestivamente. Em parecer, esta i. Comissão entendeu que a Ora Recorrida supostamente cumpriria os requisitos previstos em Edital, em especial em relação a Habilitação econômico – financeira. Colacionamos. Entretanto, analisando a documentação apresentada, em consonância com os termos do Edital, em especial os itens supra referidos, observa-se que esta i. Comissão não observou com o costumeiro cuidado, o que ocasionou injusta habilitação de empresa que não cumpriu com os requisitos mínimos exigidos. Vejamos. III - DO MÉRITO Cumpre ressaltar que é pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste mesmo diapasão prevê a Lei 13.303/2016, em seu art. 31. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Em parecer técnico, esta i. Comissão se manifestou pela habilitação da Recorrida, após análise dos documentos acostados ao Processo Administrativo. Entretanto, a documentação apresentada não cumpre os requisitos exigidos no Edital de Regência. Vejamos.

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL Segundo a i. Comissão, os documentos de habilitação técnica foram analisados de forma pormenorizada, concluindo-se pelo atendimento dos requisitos previstos em Edital, com exceção da comprovação de registro regular no CREA referente a empresa LOGIT. Contudo, a irregularidade foi sanada com a consulta ao CREA. Entretanto, infelizmente, esta i. Comissão não realizou a análise documental de forma tão acurada. Isso porque, uma das empresas que formam o Consórcio – a empresa DB BRASIL ENGENHARIA LTDA., não possui atestados de capacidade técnica hábeis a cumprir com as exigências do Instrumento convocatório, em especial as dispostas no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, item 8.3. O único atestado de capacidade técnica apresentado em nome da referida empresa, fl.166, diz respeito à estudos estratégicos de infraestrutura viária para o Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer ligação com Setor Aeroportuário. Destaque-se que, por se tratar de empresa cujo objeto social é a “prestação de serviços em estudos e projetos de engenharia”, a DB seria, supostamente, a responsável pelo Estudo de Engenharia e afins. Neste sentido, em cumprimento ao que determina o item 8.3.2 do Anexo I, deveria apresentar o que segue.

8.3.2. Em relação aos Estudos de Engenharia e afins: Comprovação de registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e Experiência na elaboração de projeto completo de engenharia aeroportuária (básico ou executivo) ou estudo de engenharia para um ETEA para o setor aeroportuário, no Brasil ou no exterior; e Comprovação de experiência na elaboração de inventário das condições existentes no aeroporto; análise de desenvolvimento do sítio aeroportuário; e estimativa de custos de investimento (CAPEX), no Brasil ou no exterior Ressaltamos que o Edital, em seu item 8.7.3, define que, em se tratando de licitantes reunidas em consórcio, serão observadas, dentre outras, a seguinte exigência: 8.7.3.3. comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste edital; Assim, ao não comprovar sua capacidade técnica, deve a empresa ser inabilitada.

B) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA Ab initio cumpre destacar o que prevê o item 8,6, do Edital, em relação à apresentação dos documentos de habilitação. Colacionamos. 8.6. Ainda para fins de habilitação, todos os licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, nos termos do subitem 8.8 deste edital, os seguintes documentos: 8.6.1. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: 8.6.1.1. Os critérios referente à Qualificação Econômico-financeira são aquelas estabelecidas no subitem 8.5 do Anexo I – Projeto Básico EPL (SEI nº 4013366) deste Edital. 8.6.1.2. Além das exigências previstas no subitem 8.5 do Anexo I - Projeto Básico, no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; Prevê o item 8.5 do Anexo I – Projeto Básico EPL 8.5. Para HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverá ser apresentada: 8.5.1. Certidão Negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou apresentação de plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação judicial já deferida. Dessa forma, a documentação necessária a comprovação da qualificação econômico – financeira, é representada não só pelo Balanço Patrimonial e DRE, mas também pela Certidão Negativa de Falência. Embora o registro no SICAF, de todas as empresas, esteja desatualizado, com qualificação financeira com validade até 31/05/2021, as certidões foram colacionadas no momento de apresentação da documentação, diga-se, 05/08/2021. Entretanto, ao analisar as certidões acostadas às fls. 320/325, esta i. Comissão se manifestou pela regularidade delas, tendo em vista a confirmação de sua autenticidade. Contudo, não atentou para a validade das certidões. Neste ponto, importante destacar que,

nos termos do item 8.4 do Edital, "A validade dos documentos e certidões exigidos corresponderá ao prazo fixado nos próprios 27/08/2021 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 3/4 documentos. Caso essas documentações não contenham expressamente o prazo de validade, a EPL convencionou o prazo como sendo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvada hipótese de o licitante comprovar que o documento possui prazo de validade superior ao convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente." (Grifo no original). Pois bem. A Certidão da empresa LOGIT, emitida pelo TJDF em 03/05/2021, possui validade expressa de 30 dias. Logo, ao ser encaminhada, em 05/08/2021, já não era válida. A Certidão da empresa LOGIT, emitida pelo TJSP em 03/05/2021, não possui validade. Assim, nos termos do item 8.4 do Edital, a EPL, convencionou o prazo como de 60 dias a contar da sua expedição. Neste sentido, a certidão enviada à Comissão, em 05/08/2021, já não era válida. A Certidão da empresa QUEIROZ, emitida pelo TJSP em 10/05/2021, não possui validade. Assim, nos termos do item 8.4 do Edital, a EPL, convencionou o prazo como de 60 dias a contar da sua expedição. Neste sentido, a certidão enviada à Comissão, em 05/08/2021, já não era válida. A Certidão da empresa JGP, emitida pelo TJSP em 27/04/2021, não possui validade. Assim, nos termos do item 8.4 do Edital, a EPL, convencionou o prazo como de 60 dias a contar da sua expedição. Neste sentido, a certidão enviada à Comissão, em 05/08/2021, já não era válida. A Certidão da empresa DB, emitida pelo TJSP em 27/05/2021, não possui validade. Assim, nos termos do item 8.4 do Edital, a EPL, convencionou o prazo como de 60 dias a contar da sua expedição. Neste sentido, a certidão enviada à Comissão, em 05/08/2021, já não era válida. Destaque-se que o momento de apresentação de certidões atualizadas, era aquele previsto no item 8.8 do Edital. Colacionamos. 8.8. Todos os documentos solicitados pelo Presidente da CEL, tais como aqueles não contemplados no SICAF ou com validade vencida, deverão ser remetidos, em arquivo único, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (antigo COMPRASNET), em até 03 (três) horas, contadas da solicitação do Presidente da CEL pelo chat do referido sistema, cuja documentação de habilitação deverá ser encaminhada junto à proposta, no prazo previsto no subitem 6.11 do Edital. Dessa forma, não cumprido com item essencial, deve a Recorrida ser inabilitada, nos termos do item 8.11 do Edital: 8.11. Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Presidente da CEL examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital. É necessário analisar as consequências no mundo jurídico das irregularidades apontadas na documentação da Recorrida. A principal consequência é a violação ao Princípio da Isonomia, consagrado na Constituição Federal, art. 5º. Colacionamos. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Dessa forma sendo de responsabilidade da Recorrida apresentar a documentação tal como exigido em Edital, ônus cumprido pelas demais licitantes, não o fazendo, burla o processo licitatório. No mesmo sentido determina a Lei nº 13.303/2016. Colacionamos. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Tais princípios se apresentam como alicerces das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública. Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas. Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a Recorrida omite documentação exigida expressamente em Edital. Em caso de permanência da empresa Recorrida como vencedora do certame incorrerá esta Comissão em irregularidade. Assim, deve a Recorrida ser inabilitada.

C) DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, colacionamos: "É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário" "Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário" "Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário" "Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário" "Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. Acórdão 392/2002 Plenário" "Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 286/2002 Plenário" "Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam. Decisão 168/1995 Plenário" "Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara" "Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 27/08/2021 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 4/4 Segunda Câmara" Ao comentar o art. 41 da Lei 8.666/93, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que "O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". No ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços". Assim, em obediência ao Princípio da Isonomia a ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve a Recorrida ser inabilitada por descumprimento dos termos do Edital, seguindo-se com os demais atos do certame sem a sua participação.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS Observe-se que o fracasso de licitação por falta da Administração, mesmo depois da falha ter sido apontada para o responsável, implica em ocorrência de erro grosseiro, passível de responsabilização pessoal do responsável/responsáveis; portanto, em virtude do poder de autotutela possuído pela Administração, em prol do interesse público e pelos fatos apresentados, é necessário que a decisão ora atacada seja reformada. Assim sendo, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de modificar a decisão proferida por esta r. Comissão, que declarou a Recorrida habilitada para prosseguir no certame, apesar de não haver atendido as exigências legais do Edital de Licitação. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade acima apontada, nos termos do Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

DO PEDIDO DA INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO (SEI nº 4518632)

Ante o exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior inabilitação do Consórcio LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., QUEIROZ MALUF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E DB BRASIL ENGENHARIA LTDA (CONSÓRCIO LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL), devido à falta de apresentação de documentação necessária a comprovação de sua capacidade; Termos em que pede deferimento. Brasília, 24 de agosto de 2021. FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA SÓCIO - DIRETOR.

4. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Divulgado os presentes recursos, nos termos do subitem 11.2.1. do Edital, a empresa LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA apresento as seguintes contrarrazões:

Ref.: Processo nº 50840.100485/2021-50 RCE Eletrônico nº 05/2021 LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., líder do consórcio formado pelas sociedades QUEIROZ MALUF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E DB BRASIL ENGENHARIA LTDA, já qualificada no âmbito desta Licitação, e doravante designados em conjunto como "Consórcio" ou "Recorrida", vem, tempestivamente, por meio de seus representantes que a esta subscrevem (Doc. 01), com fulcro no item 11.2.2 do Instrumento Convocatório apresentar: CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelo (i) CONSÓRCIO AERO AM e (ii) INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO em face do acertado Parecer de Habilitação nº 11/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, proferido pela Comissão Especial de Licitações – RCE nº 05/2021, por meio do qual declarou a aceitação/habilitação do Consórcio LOGITQUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas. I – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO 1. Trata-se de licitação para a contratação de empresa especializada para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica ("ESTUDOS") e proposição de minutos de documentos jurídicos para subsidiar a modelagem de parceria público-privada, na modalidade concessão patrocinada ("PPP" ou "CONCESSÃO PATROCINADA"), para expansão, exploração e manutenção de bloco de 8 (oito) aeroportos outorgados a municípios do Estado do Amazonas. 2. Em conformidade com a sistemática prevista no Edital, a abertura da sessão pública foi prevista para o dia 31 de maio de 2021, às 09h00min. 3. Ato contínuo, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, acompanhado da Equipe de Apoio, designados pela Portaria 126, de 20 de maio de 2021, analisou a Proposta e os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal (INSS e FGTS) e qualificação econômico-financeira, apresentados pelo CONSÓRCIO EC – RSA, no âmbito do referido RCE, disponibilizados nos autos do presente processo, no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br), bem assim no Portal da EPL (<https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-05-2021>). 4. Em 09 de julho de 2021, após a

interposição de recursos, a sessão foi reiniciada para considerar inabilitada a empresa EAGLE CONSULTORIA ECONOMICA E DE ENGENHARIA LTDA, em razão de descumprimento do item 8.4 do Projeto Básico, Anexo I do Edital. 5. Posteriormente a empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA foi convocada a enviar proposta readequada e documentação. Em 05 de agosto de 2021, a proposta da Empresa HOUER foi recusada, tendo em vista o não atendimento aos requisitos previstos no Edital, em específico em relação à exequibilidade da proposta e às exigências para qualificação técnico-operacional, descritas no item 8.1 do Anexo – Projeto Básico do Edital. 6. Desse modo houve a convocação da terceira colocada, o Consórcio LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL, ora Recorrido, às 16:20h, com prazo para apresentação de proposta e documentação até às 19:32h. 7. Em 17/08/2021, a sessão foi reaberta para declarar, acertadamente, habilitado o Consórcio LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL, em conformidade com o Parecer de Habilitação nº 11/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL 8. Não obstante o inconformismo das Recorrentes, os recursos interpostos são manifestamente improcedentes. 9. É o que se passa a demonstrar. III – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL A. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO NOME DYNATEST BRASIL 10. De acordo com a argumentação apresentada pelo Consórcio AERO AM em suas razões recursais, “[...] a licitante DB se apresenta como Dynatest e pretende executar os serviços como se fosse a Dynatest.” isso porque “[...] a empresa DB BRASIL utiliza o nome fantasia Dynatest Brasil e se vale, de forma ilegal, do logo de utilização exclusiva da Dynatest Engenharia.”. 11. De plano é imperativo esclarecer que a discussão acerca da utilização de nome fantasia e logo é totalmente alheia à licitação. Diferentemente do que faz crer a Recorrente, em nenhum momento a DB Brasil, cujo nome fantasia é Dynatest Brasil, se apresentou ou tentou se confundir com a Dynatest Engenharia, como se observa em toda a documentação apresentada à Comissão de Licitação. Vejamos: [FOTO] 12. Assim, toda a documentação apresentada pela DB Brasil que, sublinha-se, não foi alvo de quaisquer apontamentos pela Comissão, preenche todos os requisitos do Edital e em nenhum momento busca levar a erro a comissão. 13. Ainda que este não seja o momento para a discussão do nome fantasia, elucida-se que a Dynatest Internacional em nada se confunde com a Dynatest Engenharia, isso porque ela é uma empresa de origem Dinamarquesa fundada em 1978, com registro de marca internacional datado da década de 1990. 14. Atualmente a marca internacional é representada no Brasil por seu sócio Sr. Soren Starup, conforme contrato social da DB Brasil, fato conhecido desta respeitável Comissão. 15. Menciona-se que a empresa recorrente denominada Dynatest Engenharia celebrou Contrato de Agente de distribuição de produtos com a Matriz na Dinamarca, o qual nunca fez previsão de registro de marca por terceiro. 16. Após a rescisão do Contrato de Agente em 2014, a Dynatest foi criada no Brasil em julho de 2018, momento no qual se determinou a devolução da marca até o final de 2020. 17. Assim, imperativo o total afastamento das razões recursais do Consórcio AERO AM. B. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA 18. A INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO interpôs recurso em face da habilitação da Recorrida sob os seguintes argumentos: a. A empresa DB BRASIL ENGENHARIA 01/09/2021 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 5/6 LTDA., não possui atestados de capacidade técnica hábeis a cumprir com as exigências do Instrumento convocatório, em especial as dispostas no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, item 8.3.; e b. Irregularidade na apresentação de Certidão Negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, item 8.5.1 do Edital de Licitação. 19. Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, tais alegações são totalmente improcedentes. Vejamos. a) Qualificação Técnica Operacional 20. Segundo a Recorrente, “[...] uma das empresas que formam o Consórcio – a empresa DB BRASIL ENGENHARIA LTDA., não possui atestados de capacidade técnica hábeis a cumprir com as exigências do Instrumento convocatório, em especial as dispostas no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, item 8.3. O único atestado de capacidade técnica apresentado em nome da referida empresa respeito à estudos estratégicos de infraestrutura viária para o Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer ligação com Setor Aeroportuário.”. 21. Desse modo, haveria o descumprimento ao item 8.3.2 do Anexo I do Edital que exige a comprovação da execução dos seguintes serviços: [FOTO] 22. Ocorre que o item 8.3.3 do Edital determina que a capacidade técnica do consórcio será demonstrada pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida pelo instrumento convocatório. 23. Nesse sentido, por meio da interpretação do item 8 e seguintes do Anexo I do Edital de Licitação, extrai-se que só é necessária a comprovação da qualificação técnica-operacional por 1 (uma) empresa do Consórcio, já que expressamente há indicação de que o licitante, no singular, deve demonstrar referida qualificação. 24. Assim, diferentemente do que faz crer a INFRACEA, o Consórcio LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL possui qualificação técnica suficiente para cumprir o item 8.3.2 do Anexo I do Edital, como se verifica na documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio, ao comprovar a qualificação da LOGIT em pelo menos 16 (dezesseis) aeroportos, conforme indicação abaixo: Páginas 113 – 121 da Documentação de Habilitação 25. Atestação pela elaboração de projetos, levantamentos, investigação e estudos técnicos, tendo como escopo a estruturação de diferentes aspectos relacionados à concessão pública do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante. 26. O termo de referência deste projeto possuía no Estudo de Engenharia e Afins os seguintes itens: a. Inventário das condições existentes; b. Desenvolvimento do sítio aeroportuário; e c. Estimativas de custos de investimentos (CAPEX). Páginas 122 – 133 da Documentação de Habilitação 27. Atestação pela elaboração de projetos, levantamentos, investigação e estudos técnicos, tendo como escopo a estruturação de diferentes aspectos relacionados à concessão pública dos seguintes aeroportos: (i) Aeroporto Internacional de Manaus; (ii) Aeroporto Internacional de Porto Velho; (iii) Aeroporto Internacional de Rio Branco; (iv) Aeroporto Internacional de Boa Vista; (v) Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul; (vi) Aeroporto de Tefé; e (vii) Aeroporto Internacional de Tabatinga. 28. O termo de referência deste projeto possuía no Estudo de Engenharia e Afins os seguintes itens: a. Inventário das condições existentes; b. Desenvolvimento do sítio aeroportuário; e c. Estimativas de custos de investimentos (CAPEX). Página 134 - 146 da Documentação de Habilitação 29. Atestação pela elaboração de projetos, levantamentos, investigação e estudos técnicos, tendo como escopo a estruturação de diferentes aspectos relacionados à concessão pública dos seguintes aeroportos: (i) Aeroporto Internacional de Curitiba; (ii) Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu Aeroporto de Joinville; (iii) Aeroporto de Londrina; (iv) Aeroporto Internacional de Navegantes; (v) Aeroporto de Bacacheri; (vi) Aeroporto Internacional de Bagé; (vii) Aeroporto Internacional de Pelotas; (viii) Aeroporto Internacional de Uruguaiana. 30. O termo de referência deste projeto possuía no Estudo de Engenharia e Afins os seguintes itens: a. Inventário das condições existentes; b. Desenvolvimento do sítio aeroportuário; e c. Estimativas de custos de investimentos (CAPEX). 31. Por último, menciona-se que a documentação, inclusive, foi submetida à área técnica da CEL que, após análise pormenorizada, concluiu pelo atendimento do Consórcio aos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital. b) Qualificação Econômico-Financeira 32. Diligentemente a CEL procedeu com as consultas indicadas nos sites governamentais e colacionou os comprovantes habilitatórios das empresas que compõem o CONSÓRCIO LOGITQUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL, nos documentos intitulados - Certidão SICAF CONSÓRCIO LOGITQUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL (SEI nº 4443121) e Certidão TCU Consolidado CONSÓRCIO LOGITQUEIROZ -JGP-DB (SEI nº 4443144), verificando-se o integral cumprimento dos requisitos constantes no Edital relativos à habilitação econômico-financeira. 33. Todavia, a INFRACEA sustentou que não houve a apresentação válida de Certidões Negativas sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, em conformidade com o item 8.8 do Edital. 34. Menciona-se que tais certidões à época estavam plenamente vigentes, e podiam ser confirmadas e autenticadas pela internet nos sites do Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal (<https://cnc.tjdf.tj.br/consulta-externa>), o que de fato foi observado por essa CEL, de maneira que eventual data expirada em documentos apresentados (lembre-se que o edital previa a habilitação pelo SICAF, não havendo a necessidade de apresentação das certidões de forma apartada) não ocasiona prejuízos, tampouco configura causa de impedimento de habilitação. Ademais, todas as certidões serão validadas antes da assinatura do contrato. 35. Destaca-se, ainda, que mesmo que a CEL encontrasse, após consulta online, alguma inconsistência na documentação de habilitação, poderia, nos termos dos itens 4.8 e 4.9 promover a respectiva diligência, principalmente no presente caso, em que a natureza da certidão não altera a formulação da proposta. 36. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU): “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (Acórdão 918/2014-Plenário) “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas 01/09/2021 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 6/6 por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014-Plenário) “Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.” (Acórdão 2076/2018-TCU -Plenário) 37. Assim, não demonstradas quaisquer irregularidades, imperativo o não conhecimento do Recurso interposto pela INFRACEA. IV – DOS PEDIDOS 38. Diante de todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitações que declarou, por meio do Parecer de Habilitação nº 11/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, a habilitação do CONSÓRCIO LOGITQUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL, representado pela empresa líder LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA em razão do atendimento a todos os requisitos previstos no Edital RCE nº 05/2021. Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 31 de agosto de 2021 DIOGO BARRETO MARTINS Sócio - Diretor Logit Engenharia Consultiva Ltda (1) Considerando que o prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo para a interposição de recursos, que, no caso, ocorreu em 24/08/2021, a data final para contrarrazões se esgotará em 31 de agosto de 2021, às 23h:59min.

5. DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

5.1. Ante os fatos expostos, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca dos recursos interpostos pelas empresas alhures passo a discorrer o que se segue:

a) Da violação ao direito de marca da Dynatest Engenharia – art. 126 da lei nº. 9.279/96 e violação ao código de conduta e integridade da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

A recorrente HOLLUS alega que ao analisar a documentação apresentada pelo Consórcio LOGIT, se deparou com o seu logotipo estampado, não só na proposta comercial do Consórcio, mas em toda a documentação apresentada pela empresa DB Brasil Engenharia, bem como a certidão do SICAF demonstra que a DB, indevidamente, se apresenta com o nome fantasia Dynatest Brasil **violando ao direito de marca da Dynatest Engenharia – art. 126 da lei nº. 9.279/96.**

Quanto as alegações apresentadas pela HOLLUS, são desacertadas para licitação em tela, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa consorciada DB Brasil Engenharia LTDA, preencheu todos os requisitos editalícios.

Ademais, a matéria trazida pela empresa HOLLUS, extrapola a competência dessa CEL, devendo ser questionadas eventual violação de marca, quanto ao princípios de registrabilidade de marca, previstos no art. 122 da Lei de Propriedade Industrial no órgão competente, neste caso Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

No que tange a violação ao código de conduta e integridade desta Empresa de Planejamento e Logística -EPL, não se vislumbra no caso em concreto a violação da legislação concorrencial ou prejuízo a justa concorrência, ao contrário verifica-se que foi dada ampla concorrência, tendo em vista que 9 (nove) empresas apresentaram suas propostas, não mostrando razão nas alegações levantadas.

Acrescenta-se ainda que as atividades da Administração Pública são vinculadas ao princípio da legalidade, de acordo com o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal/88, isto é o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, não há liberdade nem vontade pessoal, não podendo essa CEL impor requisitos desproporcionados com necessidade da futura contratação, assim como a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afrenta ao interesse público.

Dessa forma, verifica-se que ao que refere-se a Proposta, habilitação jurídica, regularidade fiscal (INSS e FGTS), qualificação econômico-financeira e habilitação técnica a empresa DB Brasil Engenharia LTDA atendeu todos os requisitos do Edital como empresa consorciada.

Por fim, não há que se alegar a confusão perante à administração, tendo em vista a clara diferença entre as licitantes, seja pelo CNPJ, razão social ou quadro societário.

b) Do juízo de retratação e revisão integral da decisão que inabilitou o consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas

Os argumentos apresentados pela empresa líder Houer Consultoria LTDA foram submetidos à análise da área técnica demandante, que detém a maior expertise, conforme dispõe item 7.2 do Edital: "A CEL será subsidiada por parecer de técnico da área requisitante pertencente ao quadro da EPL, para orientar o julgamento da proposta", entendeu que:

II – RECURSO DO CONSÓRCIO MODELAGEM AEROPORTO AMAZONAS

Em síntese, o Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas, representado pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda., se insurge contra decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou sua desclassificação/inabilitação, pois, supostamente, (i) teria havido comprovação da experiência em estudos de mercado, (ii) o atestado "Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina" teria comprovado a experiência na elaboração de estimativa de custos (CAPEX) nos termos do item 8.3.2 do Projeto Básico e (iii) a exequibilidade de sua proposta teria sido demonstrada mediante juntada de "planilha" e comparação com outros contratos celebrados com a Administração Pública.

Em relação ao primeiro ponto, o Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas alega que a resposta à diligência da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT não teria negado "objetiva e expressamente" a realização dos estudos e que o atestado "DNIT - Rodovias" teria comprovado a experiência exigida pela consorciada PROSUL. Tais argumentos representam mero inconformismo da licitante e não inovam em nada em relação ao já exaustivamente exposto na Nota Técnica nº 27/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4383034). Veja-se:

10. Nos termos do Projeto Básico, a licitante deve comprovar experiência "na elaboração de estudo de caracterização, projeção e avaliação da demanda de instalações aeroportuária, no Brasil ou no exterior, comprovando a realização de projeção de demanda para um prazo mínimo de 10 (dez) anos".
11. A análise feita na Nota Técnica nº 20/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4330359) concluiu que o Atestado dos Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina não atendeu ao requisito editalício, pois "seu escopo não engloba a elaboração de estudo de caracterização, projeção e avaliação de demanda de instalação aeroportuária com horizonte mínimo de 10 (dez) anos".
12. De acordo com o Consórcio, essa experiência teria sido comprovada por meio do Atestado de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina. Veja-se:



CONSÓRCIO MOD

EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Estudos de Mercado Elaboração de estudo de caracterização, projeção e avaliação da demanda de instalações aeroportuária, no Brasil ou no exterior, comprovando a realização de projeção de demanda para um prazo mínimo de 10 (dez) anos	1) Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina

13. Como justificativa, o Consórcio aduz que tal atestado "leva em consideração a demanda futura... não se faz um projeto de alterar uma infraestrutura aeroportuária para curto prazo":

37. **Necessário, entretanto, esclarecer 3 (três) apontamentos feitos na Nota Técnica n. 20/2021 que, sobre a abrangência de toda a experiência requisitada em relação aos seguintes requisitos:**

a) Estudos de Mercado: o atestado "Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina" leva em consideração a demanda futura... não se faz um projeto de alterar uma infraestrutura aeroportuária para curto prazo.

14. No entanto, constata-se que a afirmação do Consórcio de que o atestado "leva em consideração a demanda futura" não encontra suporte fático no documento apresentado. Nesse sentido, não há, em toda a descrição do atestado, **qualquer menção à elaboração de estudos de demanda** pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. Igualmente, também inexistente comprovação de experiência em relação à "caracterização, projeção e avaliação da demanda de instalações aeroportuária", como requer o Projeto Básico.

15. Por sua vez, a SINFRA/MT respondeu à diligência da EPL (SEI 4391145) e informou que "foi realizado um estudo de demanda para o projeto de pavimento". A documentação de suporte apresentada, no entanto, não demonstra a experiência requerida pelo Edital.

16. Com efeito, a única menção à demanda existente no documento apresentado pela SINFRA/MT relaciona-se a "informações dadas pelo cliente" para o projeto de pavimento da "pista de táxi e pátio de aeronaves":

3 – AERONAVES DE PROJETO

Conforme informações dadas pelo cliente, para o projeto do pavimento da pista de táxi e pátio de aeronaves, foi adotado o seguinte mix de aeronaves:

Tabela 3.1 – Dados das aeronaves do mix de projeto (táxi e pátio)

Aeronave	Peso Máximo de Táxi (t) (*)	Número de Decolagens Anuais (**)
Caravan C-208	3,969	92
ATR 42	15,363	293
Falcon 900	18,574	288
ATR 72-600	20,403	213
ERJ 190	43,155	955
A 319	57,960	780
A 320	70,560	390
B 737-800	71,319	520

(*) Considerou-se aeronaves de grande porte e aeronaves da aviação geral operando com 90% e 100% do peso máximo de táxi, respectivamente

(**) Com base na média de movimentos entre 2020 e 2035.

17. A Tabela 3.1 apenas indica tipos de aeronaves e o respectivo número de decolagens anuais. Não há no documento qualquer justificativa ou metodologia que descreva a "caracterização, projeção e avaliação da demanda" do aeroporto. Igualmente, não existe projeção de demanda de passageiros ou carga aérea, agregada em termos anuais e mensais, considerando, separadamente, por tipos de tráfego (regular, não-regular e aviação geral), por naturezas de voo (doméstica, internacional, quando for o caso) e por tipos de fluxo (embarque, desembarque, simultâneos e conexão, quando for o caso), prevendo sua evolução durante o horizonte de 10 (dez) anos.

18. A exigência requerida pelo Edital é adequada e necessária para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para estruturação de PPP no setor aeroportuário. Sem um estudo de demanda robusto, o projeto de desestatização como um todo poderia ficar em xeque, pois haveria incerteza a respeito das receitas a serem geradas com a desestatização e, conseqüentemente, sobre o próprio grau de financiabilidade do projeto.

19. A caracterização, a projeção e a avaliação da demanda englobam diversas tarefas essenciais e específicas que não foram objeto do Atestado de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina. Tais atividades impõem, no mínimo, (i) o levantamento de informações primárias e secundárias (relacionadas a aspectos socioeconômicos, produtivos, de ambiente concorrencial e pesquisas de origem e destino), (ii) o diagnóstico sobre a capacidade de terminais aeroportuários de carga e de passageiros, (iii) o levantamento de serviços a serem prestados e de receitas adicionais possíveis de serem obtidas, (iv) o cumprimento de requisitos técnicos da ANAC, (v) a definição sobre o modelo de crescimento econômico e os parâmetros de elasticidade da demanda adotados, (vi) as projeções hora-pico, (vii) as projeções de receitas tarifárias e não tarifárias.

20. Vê-se que a experiência em tais atividades não foi comprovada pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda., apesar da alegada "experiência em assessoria, junto a órgãos públicos e empresas privadas, para a estruturação de projetos de serviços públicos abrangendo concessões e parcerias público-privadas".

21. Por essa razão, entende-se que o **Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas não comprovou a experiência necessária na elaboração de estudos de mercado nos termos do item 8.3.1 do Projeto Básico.**

Ademais, ressalta-se que o atestado "DNIT - Rodovias" se refere, por óbvio, à elaboração de estudos técnicos de **rodovias** e, assim, não abrange a experiência **em aeroportos** requerida nos termos do item 8.3.1 do Projeto Básico. Improcedem, por conseguinte, os argumentos da licitante neste ponto.

Em relação ao segundo ponto, o Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas alega que a experiência relativa a "estimativa de custos de investimento (CAPEX)" do item 8.3.2 do Projeto Básico foi comprovada tendo em vista a própria resposta à diligência da SINFRA/MT. Novamente, esse argumento foi exaustivamente analisado na Nota Técnica nº 27/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4383034). Confira-se:

22. Nos termos do Projeto Básico, a licitante deverá comprovar (i) regularidade do registro no CREA; (ii) experiência na elaboração de projeto completo de engenharia aeroportuária ou estudo de engenharia para EVTEA no setor aeroportuário, no Brasil ou no exterior; e (iii) experiência na (iii.1) "elaboração de inventário das condições existentes no aeroporto"; (iii.2) "análise de desenvolvimento do sítio aeroportuário"; e (iii.3) "estimativa de custos de investimento (CAPEX), no Brasil ou no exterior".

23. A análise feita da Nota Técnica nº 20/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4330359) concluiu que esse requisito foi **atendido parcialmente** por meio dos Atestados do Aeroporto de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina, do Aeroporto de Chapecó e do Aeroporto do Planalto Serrado.

24. Em resposta às diligências, o Consórcio argumentou que esse requisito teria sido cumprido com a apresentação do Atestado de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina. Veja-se:

EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:
<p>Estudos de Mercado Elaboração de estudo de caracterização, projeção e avaliação da demanda de instalações aeroportuária, no Brasil ou no exterior, comprovando a realização de projeção de demanda para um prazo mínimo de 10 (dez) anos</p>	1) Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina
<p>Estudos de Engenharia 1) Elaboração de projeto completo de engenharia aeroportuária (básico ou executivo) ou estudo de engenharia para um EVTEA para o setor aeroportuário, no Brasil ou no exterior; E 2) Elaboração de inventário das condições existentes no aeroporto; análise de desenvolvimento do sítio aeroportuário; E 3) Estimativa de custos de investimento (CAPEX), no Brasil ou no exterior.</p>	1) Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina

25. Como justificativa, a licitante aduz que todas as atividades requeridas estariam "descritas no atestado 'Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina', mais precisamente nas **páginas 132 e 133** (...); **134** (...) **137**":

37. Necessário, entretanto, esclarecer 3 (três) apontamento feitos na Nota Técnica n. 20/2021 que, sobre a abrangência de toda a experiência requisitada em relação aos seguintes requisitos:

- a) **Estudos de Mercado:** o atestado "Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina" leva em consideração a demanda futura... não se faz um projeto de alterar uma infraestrutura aeroportuária para curto prazo.
- b) **Estudos de Engenharia:** todas as atividades requisitadas neste tópico estão descritas no atestado "Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina", mais precisamente nas **páginas 132 e 133** (Elaboração de projeto completo de engenharia aeroportuária (básico ou executivo) ou estudo de engenharia para um EVTEA para o setor aeroportuário, no Brasil ou no exterior); **134** (Elaboração de inventário das condições existentes no aeroporto; análise de desenvolvimento do sítio aeroportuário); **137** (Estimativa de custos de investimento (CAPEX), no Brasil ou no exterior)

26. De início, ressalta-se que não há controvérsias em relação à comprovação (i) de regularidade de registro no CREA, (ii) da experiência na elaboração de projeto completo de engenharia aeroportuária, e (iii) da experiência na elaboração de inventário das condições existentes e análise de desenvolvimento do sítio aeroportuário.

27. No entanto, na Nota Técnica nº 20/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4330359) já havia a indicação de não haver, no atestado dos Aeroportos de Tangará da Serra, Sinop e Nova Xavantina, menção "à estimativa de custos de investimentos (CAPEX)", conforme requer o Edital".

28. Conforme aduzido na imagem acima, o Consórcio argumentou que tal comprovação estaria expressa na **página 137** dos documentos de habilitação encaminhados. Vê-se, entretanto, que essa página se refere à **modelagem econômico-financeira** (item 8.3.4 do Projeto Básico) e à **modelagem jurídica** (item 8.3.5 do Projeto Básico):

137 / 290

71%

SINPRA
SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

455 F5-3861 6900 / 3613 6608 / 3613 6603
EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA 3 - QUADRA 1 - LOTE 5 - SETOR A
76049-905 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
WWW.MT.GOV.BR

Foram contidos nos estudos econômico-financeiros a apresentação do comportamento dos seguintes demonstrativos, durante todo o período de vigência da concessão:

- Fluxo de caixa do empreendimento, do acionista e dos dividendos;
- Demonstrativo dos resultados do exercício (DRE);
- Balanço patrimonial (BP);
- Cronograma detalhado das Despesas de Capital e dos Custos e Despesas Operacionais;
- Fluxo de depreciação e amortização;
- Fluxo de financiamentos e amortizações.

MODELAGEM JURÍDICA

- Parecer Jurídico, contendo análise dos aspectos legais e normativos atinentes ao modelo de concessão;
- Definição do modelo de concessão proposto, com a demonstração de suas vantagens sociais, econômicas e jurídicas frente aos demais modelos estudados;
- Minuta do Edital de Licitação para a contratação da concessão, contendo todos os anexos, incluindo as diretrizes gerais e específicas e recomendações para a elaboração de todos os projetos necessários;
- Minuta de contrato da concessão a ser celebrado com a empresa vencedora;
- Matriz de Riscos, contendo a descrição de cada risco, consequências da materialização do aspecto negativo do risco, formas de mitigação e alocação preferencial.

ATESTAMOS, por fim, que os trabalhos acima descritos foram executados com qualidade, eficiência e a contento pela empresa através dos seguintes responsáveis técnicos/profissionais que desempenharam seus serviços durante todo o período de execução das atividades do projeto.

Coordenação do Contrato	Formação	Registro
Camilo Fraga Reis	Administrador	CRA/MG: 01-062841/D
Fernando Antônio Costa Iannotti	Engenheiro Civil	CREA/MG: 10.552/D
Gustavo Horta Palhares	Administrador	CRA/MG: 07-000102/D
Roger Gama Veloso	Engenheiro Civil	CREA/MG: 59.927/D

6

29. Como resta patente, não há no atestado indicado **comprovação de experiência na elaboração de estimativa de custos de investimentos (CAPEX) de um aeroporto**. Em uma interpretação elástica, poder-se-ia até supor que houve estimativa de custos de investimentos (CAPEX) para drenagem, pavimentação,

terraplanagem e sinalização de aeroportos (atividades para as quais o atestado comprova a elaboração dos respectivos projetos executivos), **mas não de um aeroporto como um todo**, como requer o Edital. Nesse sentido, não houve comprovação de experiência na elaboração de estimativa de custos (CAPEX) de **terminais, edifícios e hangares aeroportuários, de sistemas de edifícios** ou de custos de **passivos socioambientais**, por exemplo. Elaborar um robusto plano de investimentos, que contemple um aeroporto como um todo (e não de parcelas e determinadas instalações), é condição *sine qua non* para a estruturação de um projeto de desestatização aeroportuária, que perdurará por décadas.

30. Em resposta à diligência, a SINFRA/MT anotou, no mesmo sentido do exposto acima, que houve orçamento "para subsidiar a realização de obras públicas de melhoria da infraestrutura dos aeroportos", **mas não houve menção à elaboração de estimativa de custos de investimentos (CAPEX) de um aeroporto considerado em sua integralidade**.

31. Assim, entende-se que o **Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas não comprovou a experiência necessária na elaboração de estudos de engenharia e afins, nos termos do item 8.3.2 do Projeto Básico**.

Assim, im procedem, igualmente, os argumentos da licitante sobre a comprovação de experiência na estimativa de custos de investimentos (CAPEX), nos termos do item 8.3.2 do Projeto Básico.

Por fim, em relação ao terceiro ponto, destaca-se que a "planilha" referida é o próprio cronograma físico-financeiro preenchido, e nela não consta nenhuma justificativa sobre o valor dos insumos utilizados pela licitante (e.g. quantidade de profissionais, horas alocadas, valor da remuneração, custos, valores com passagens, diárias, deslocamentos, equipamentos etc.), o que inviabiliza a análise a respeito da suposta exequibilidade de sua proposta. Repisa-se, uma vez mais, que esse ponto foi analisado na Nota Técnica nº 27/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4383034):

41. Na Nota Técnica nº 20/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL (SEI 4330359), constatou-se a presunção de inexecutabilidade da proposta ofertada pelo Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas.

42. Em atenção ao postulado da ampla defesa e do contraditório e, ainda, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), realizou-se diligência para oportunizar "defesa ao licitante para demonstração da exequibilidade de sua proposta em prazo compatível, mediante a apresentação de documentos capazes de comprovar que o valor de sua proposta é adequada à execução do objeto, mediante, por exemplo, a juntada de planilha orçamentária detalhada, acompanhada das devidas justificativas".

43. Em síntese, o Consórcio afirmou que sua proposta seria exequível porque (i) teria obedecido aos pisos das respectivas categorias profissionais; (ii) os custos de produtividade empregados seriam adequados para execução do objeto; (iii) os funcionários das empresas consorciadas já estariam alocados, seriam remunerados com valores fixos e estariam "à disposição para atuar no contrato junto à [sic] EPL"; (iv) possuiria "completa infraestrutura de informática, impressoras e computadores munidos de softwares e licenças"; (v) teria considerado os custos com transportes, diárias, estadias e deslocamentos; (vi) teria considerado as despesas fiscais; e (vii) a margem de lucro seria menor, mas "perfeitamente factível".

44. No entanto, como a licitante não apresentou nenhum cálculo ou planilha sobre a exequibilidade de sua proposta, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende que não foi possível avaliar objetivamente o assunto.

Ademais, a licitante alega que a exequibilidade de sua proposta teria sido comprovada quando comparada à celebração de outros contratos, nomeadamente: (a) Contrato OCS nº 001/2021/SRM nº 4400004455 com o BNDES, (b) Contrato OCS nº 070/2021/SRM nº 4400004601 com o BNDES, (c) Contrato OCS nº 006/2021/SAP nº 4400004468 e (d) Contrato BRA10-38654-38655-2021, com a UNDP. **Os contratos referidos não guardam qualquer relação com o objeto da presente contratação, e, portanto, não podem servir de parâmetro de comparação objetivo.** O contrato referido no item 'a' tem por objeto a estruturação de projeto de parceria para construção de **unidades educacionais** em Alagoas. O contrato referido no item 'b' tem por objeto a estruturação de PPP de concessão administrativa de **hospital** em Guarulhos/SP. O contrato referido no item 'c' tem por objeto a estruturação de projetos de concessão de **parques estaduais**. O contrato referido no item 'd' tem por objeto a elaboração de estudos técnicos para PPP do projeto "**Infovia Digital**" (implantação de infraestrutura de fibra óptica no Estado do Mato Grosso do Sul).

Portanto, neste ponto, im procedem as razões da licitante.

III – CONCLUSÃO

Fez-se análise pormenorizada das razões recursais do Consórcio Modelagem Aeroportos Amazonas relativas aos requisitos de habilitação técnica exigidos no âmbito do RCE nº 05/2021.

Analisados os argumentos, chegou-se à conclusão de que não assiste razão à licitante.

Dessa forma, remetem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências subsequentes necessárias.

Desse modo, apoiado na análise realizada pela área técnica demandante SEI nº 4383034, ratificada na Nota Técnica nº 46 (SEI nº 45414350), as argumentações trazidas pelo Consórcio Modelagem Aeroporto Amazonas, que tem como representante a empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda, mantém-se o entendimento pela desclassificação/inabilitação pelo não atendimento às exigências editalícias quanto às experiências relativas aos estudos de mercado e aos estudos de engenharia e afins (itens 8.3.1 e 8.3.2 do Projeto Básico, respectivamente), bem como a exequibilidade de sua proposta, devido a não apresentação de cálculo ou planilha, impossibilitando uma avaliação objetiva.

c) Da qualificação técnica-operacional, econômico-financeiro e princípio de vinculação ao instrumento convocatório

Quanto ao apontamento pela empresa INFRACEA, que a empresa DB BRASIL ENGENHARIA LTDA. (empresa consorciada do CONSÓRCIO LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL) representada pela empresa líder LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, não possui atestados de capacidade técnica hábeis a cumprir com as exigências do Instrumento convocatório, em especial as dispostas no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, item 8.3. e que o único atestado de capacidade técnica apresentado em nome da referida empresa, diz respeito à estudos estratégicos de infraestrutura viária para o Estado do Rio de Janeiro, devemos inicialmente analisar o que dispõe o item 8.7.3.3 do Edital, vejamos:

8.7.3.3. comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste edital;

A instrução editalícia determina, em caso de consórcios, a apresentação da documentação por parte de cada consorciado, assim como admite conforme acima o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Em que pese os atestados apresentados pelo Consórcio Logit-Queiroz Maluf-JGP-DB Brasil, comprovar a experiência de somente uma das consorciadas, atende plenamente aos requisitos editalícios.

Ademais, importante ressaltar que as empresas reunidas em consórcio respondem solidariamente. A razão da existência dos consórcios no âmbito das Licitações Públicas, é exatamente permitir a conjugação de esforços, *expertise* e acervos técnicos para executar objetos complexos. A *expertise* de um empresa, cumulada à operacionalidade de outra, permite ampliação das possibilidades competitivas quando tomada de serviços complexos, que se fossem licitados sem permitira conjugação de consórcios, certamente teria, seu universo de competição excessivamente limitado, já que de forma isolada poucas empresas deteriam prévia experiência em mesmo nível daquela relacionada ao escopo pretendido.

Logo quando o Edital permite o somatório de atestados de qualificação técnica dos consorciados, quer dizer que não serão isoladamente apreciados, até porque, se o fossem, tal previsão editalícia ficaria inócua, pois não seria inteligente somar atestados caso cada licitante por si só atendesse às exigências editalícias.

Portanto, o Consórcio LOGIT-QUEIROZ MALUF-JGP-DB BRASIL cumpriu as exigências editalícias quanto a qualificação técnica prevista no item 8.3.2 do Anexo I do Edital, como se verifica na documentação apresentada (SEI nº 4424634) e manifestação da área técnica demandante (SEI nº 4432904):

"Em relação aos Estudos de Engenharia e Afins, a Declaração atende ao requisito disposto no item 8.3.2 do Projeto Básico, pois comprova a experiência da empresa Logit Engenharia Consultiva Ltda. na elaboração de estudos de engenharia para concessão de aeroporto, contendo, em seu escopo, "o inventário das condições existentes no aeroporto, análise de desenvolvimento do sítio aeroportuário, e estimativa de custos de investimento (CAPEX)".

Outrossim, em sua peça recursal a INFRACEA, alega que a empresa habilitada LOGIT não apresentou a documentação necessária quanto a habilitação econômica-financeira. Quanto aos apontamentos há que se destacar que o formalismo exacerbado põe em risco o objetivo principal do procedimento licitatório, qual seja: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo necessário o agente público responsável pela condução da

licitação moderar as exigências da formalidade, com vistas a preservar e ampliar o aspecto competitivo do Pregão, de forma que cumpra a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem afrontar as regras do Edital.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 119/2016 – Plenário, orienta que:

A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais relevantes quando existente instrução normativa da Receita Federal (IN 1.420) que elastece o prazo conferido pelo Código Civil para a apresentação do documento contábil.

Ainda no mesmo Acórdão, orienta que:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)

Assim, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para validar documentação entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Dessa forma, conclui-se que a alegação alhures pela empresa INFRACEA, não encontra-se razão.

A vinculação ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação".

Porém, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é absoluto. *Contrario sensu*, este pode e deve ser mitigado em algumas hipóteses. Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios também deve ser processada de modo vinculado aos princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade da proposta. Ou seja, poderá haver situações em que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dê lugar a um ou mais princípios do regime jurídico administrativo, a exemplo dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Dessa maneira, a alegação de violação ao instrumento convocatório, quanto a consulta a documentos disponíveis na internet, em sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão a fim de comprovar a regularidade do licitante, não merece prosperar, não pode a administração ater-se ao rigor excessivo ao analisar os documentos apresentados, sob pena de causar dano ao erário, ao desclassificar a proposta economicamente mais vantajosa.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e, da análise realizada por esta Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL, concluímos que as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES não demonstraram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do RCE 05/2021, que **HABILITOU** a empresa LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Por todo o exposto, **NEGAMOS** provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, e via de consequência, submetemos a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no §5º do Artigo 100 do Regulamento de Licitações da EPL para análise e livre julgamento final.

(assinatura eletrônica)

PEDRO PAULO TOURINHO PIRES

Presidente

Comissão Especial de Licitações - RCE nº 05/2021

(assinatura eletrônica)

ALESSANDRA CAETANO VASCONCELOS

Membro

Comissão Especial de Licitações

(assinatura eletrônica)

JÚLIA MENDES DE ALBUQUERQUE PEIXOTO

Membro

Comissão Especial de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Tourinho Pires, Presidente de Comissão**, em 06/09/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Caetano Vasconcelos, Coordenador(a)**, em 06/09/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Mendes Albuquerque Peixoto, Assistente II**, em 06/09/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4547348** e o código CRC **418A22B5**.



Referência: Processo nº 50840.100485/2021-50



SEI nº 4547348

06/09/2021

SEI/MINFRA - 4547348 - Parecer de Habilitação

Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br